



ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2021

Processo:	1301001/2021
Objeto:	Contratação de empresa especializada, através de ata de registro de preços, para terceirização de mão-de-obra de apoio às atividades operacionais, para suprir a carência de pessoal das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

1 - Abertura da Sessão

Às 08:00 horas do dia 12 de março de 2021, reuniram-se na sala da Comissão Permanente de Licitação o Pregoeiro: Francisco Eduardo da Veiga Lopes e os membros da Equipe de Apoio: Gilvana Noletto Araújo Correa e Paulo Gutierrez Ribeiro Silva, designados pela Portaria nº 151/2021, de 01/03/2021, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e o que couber a Lei Federal nº 8.666/93 e suas demais legislações pertinentes, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial nº 12/2021, tipo menor preço global. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato às alegações dos representantes em relação às propostas de preços.

2 - Da Classificação das Propostas

Conforme exposto na sessão anterior, as seguintes empresas tiveram suas propostas desclassificadas, pelos motivos já relatados:

INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-IMIS

Valor: R\$ 3.399.112,38

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E ASSIS. SOCIAL LUZEIROS

Valor: R\$ 3.430.534,50

INSTITUTO JERUMENIA-IJER

Valor: R\$ 3.470.619,00

ERIKA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Valor: R\$ 3.481.447,20

IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI

Valor: R\$ 3.779.265,60

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO-IDEMESE

Valor: R\$ 4.072.398,00

PROPOSTAS CLASSIFICADA:

L FEITOSA DE SÁ

Valor: R\$ 4.472.446,00

Sendo assim:

DECISÃO

1. RELATÓRIO:

Trata-se os autos da Impugnação das Propostas das empresas participantes, relativo à Licitação PP 12/2021, que tem como objeto Contratação de empresa especializada, através de ata de registro de preços, para terceirização de mão-de-obra de apoio às atividades operacionais, para suprir a carência de pessoal das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA, conforme consta da Ata da Sessão do dia 08 de março de 2021.



É o que me cabe relatar nesse momento.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Como sabemos, a gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do responsável pela condução de certames que visam a contratação de entes para prestarem serviços de forma a garantir aos administrados serviços de qualidade para a Administração Pública.

Segundo esses princípios, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o princípio da legalidade, disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República.

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destacamos)

Cumpra registrar nessa senda, que o art. 37, caput da Constituição Federal, é categórico ao afirmar que a Administração Pública, deve observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no julgamento do Processo 6943/2020-TCE (Representação), de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro-Substituto Osório Freire Guimarães, após remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTCE-MA), este opinou pelo deferimento da medida cautelar, em estrita observância dos princípios da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório, verbis:

[...]

O princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, há fortes indicativos de inobservância de regras licitatórias, o que no meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

Pelo exposto, eleva-se os autos à consideração superior SUGERINDO, com arrimo no artigo. 153, V, do RITCE-MA a adoção das seguintes medidas:

a - CONHECER da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

B - DEFERIR o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão - LACMAR tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão da licitação na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que seja incompatível com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c - COMUNICAR por meio oficial o deferimento da medida cautelar;

d - DAR CIÊNCIA dos elementos desta representação ao Sr MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE, Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH e da Sra. MAIANE RODRIGUES CORRÊA LOBÃO, Agente de Licitação para exercício de contraditório e ampla defesa.

[...]

Sobre o tema da legalidade leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, segundo o qual "... significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe... [...]"



No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento".

Nas sábias lições do eminente CARVALHO FILHO o princípio da legalidade impõe ao administrador público, a observância das regras contidas no Estatuto das Licitações. E foi justamente o que não ocorreu nos autos, pelo menos de forma indiciária, há fortes indicativos de inobservância de regras licitatórias, o que no meu entender, merece uma averiguação mais apurada, sob pena de dano irreparável ao erário.

Sobre o princípio da legalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, nos termos do voto da saudosa Desembargadora Dra^a. Cleonice Silva Freire, que de forma precoce nos deixou. Vejamos

(...)

O poder discricionário inerente à Administração não permite que seu gestor pratique atos contrários aos princípios nos quais se pauta a Administração Pública, sob pena de incorrer em ato arbitrário e ilegal corrigível pelo writ. (TJMA, Nº Processo: 81422007, Acórdão 0704372008, Relator CLEONICE SILVA FREIRE, Data 24/01/2008, REMESSA).

(...)

Compulsando nos autos, há de se notar, restar evidente a existência de descumprimento do Edital pelas Empresas citadas, notadamente o item 5.1; não tendo alternativa esta autoridade administrativa, senão conhecer do pedido formulada pela L FEITOSA DE SÁ, ora impugnante; e, no mérito, dar-lhe provimento para desclassificar/inabilitar as Empresas já mencionadas.

Tudo consonância com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da CRFB/88 e daqueles estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como às normas legais que regem a matéria, uma vez que o Edital é Lei entre as partes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Sobre esse princípio o Tribunal de Contas da União - TCU, vem decidindo que:

[...] Abstém-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 932/2008 - Plenário.)

[...] Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45; da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 1286/2007 - Plenário)

Nessa mesma senda, o TCU decidiu:

[...] Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2387/2007- Plenário.)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara)

Excelência, estamos em uma situação que tangencia a incidência do brocardo processual e legal que electa una via non datur regressus ad alteram (escolhida uma via, não se dá recurso a outra), de ampla e histórica aplicação



no Direito Processual [Administrativo, Civil e Penal brasileiro. Sem preciosismo e legalismo exacerbado, me filio e prefiro permanecer fiel ao texto da lei. Vejamos o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

O Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança, de relatoria do Ministro Eros Grau, decidiu que:

[...] A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da Constituição do Brasil/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [STF. RMS 24.555 AgR, rel. min.: Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.]

Observa-se que as Empresas desclassificadas violaram as regras constitucionais e legais no tocante a licitações públicas, notadamente no que se refere à violação dos princípios da competitividade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e da legalidade (violação do item 5.1 do Edital), dentre outras que devem ser objeto de apreciação do mérito.

Ante o exposto, pelos argumentos acima explicitados, amparados na doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios, decido:

- 1) Conhecer do Pedido de Impugnação das propostas formulada pela L FEITOSA DE SÁ, relativo ao descumprimento do item 5.1 pelas empresas;
- 2) Dar provimento, para DESCLASSIFICAR as Empresas INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-IMIS, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E ASSIS. SOCIAL LUZEIROS, INSTITUTO JERUMENIA-IJER, ERIKA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MÉDIO SERTÃO-IDEMESE, por descumprimento aos dispostos no art. 37, caput da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/2002 e do item 5.1 do Edital nº 12/2021, e CLASSIFICAR a EMPRESA L FEITOSA DE SÁ, no certame licitatório, conforme argumentos fáticos e jurídicos já elencados;

3 - Da Negociação

O pregoeiro convidou o vencedor da proposta selecionada a reduzir o valor.

L FEITOSA DE SÁ
 Valor: R\$ 4.101.042,00

Sendo assim o pregoeiro declarou a empresa vencedora tendo em vista que os valores estão abaixo do estimado no edital e dentro da estimativa praticada no mercado.

4 - Da Habilitação

Após a classificação provisória do licitante, passou-se, assim, à abertura do envelope 02 de habilitação da empresa L FEITOSA DE SÁ, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.



Analisada a documentação o Pregoeiro considerou a empresa habilitada.

O Pregoeiro declara a vencedora e CLASSIFICANDO DEFINITIVAMENTE.

5 - Da fase de Apresentação de Recursos

Após a classificação definitiva, o Pregoeiro informou que os licitantes que tivessem interesse em interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

Os participante não manifestaram intenção de recorrer.

6 - Encerramento da Sessão

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelos licitantes presentes que o quiseram.

São João dos Patos/MA, 12 de março de 2021

Francisco Eduardo da Veiga Lopes
 Francisco Eduardo da Veiga Lopes
 Pregoeiro

Gilvana Noletto Araújo Correa
 Gilvana Noletto Araújo Correa
 Equipe de Apoio

Paulo Guttierrez Ribeiro Silva
 Paulo Guttierrez Ribeiro Silva
 Equipe de Apoio

Licitantes presente:

INSTITUTO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-IMIS
 CNPJ 22.178.200/0001-71
 Marcio Roberto da Silva Ferreira
 Representante

[Handwritten signature]

Hugo Mendes Gama
 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, INTEGRAÇÃO E ASSIS. SOCIAL LUZEIROS
 CNPJ 35.778.627/0001-52
 Hugo Mendes Gama
 Representante

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
CNPJ Nº 06.089.668/0001-33
Comissão Permanente de Licitação

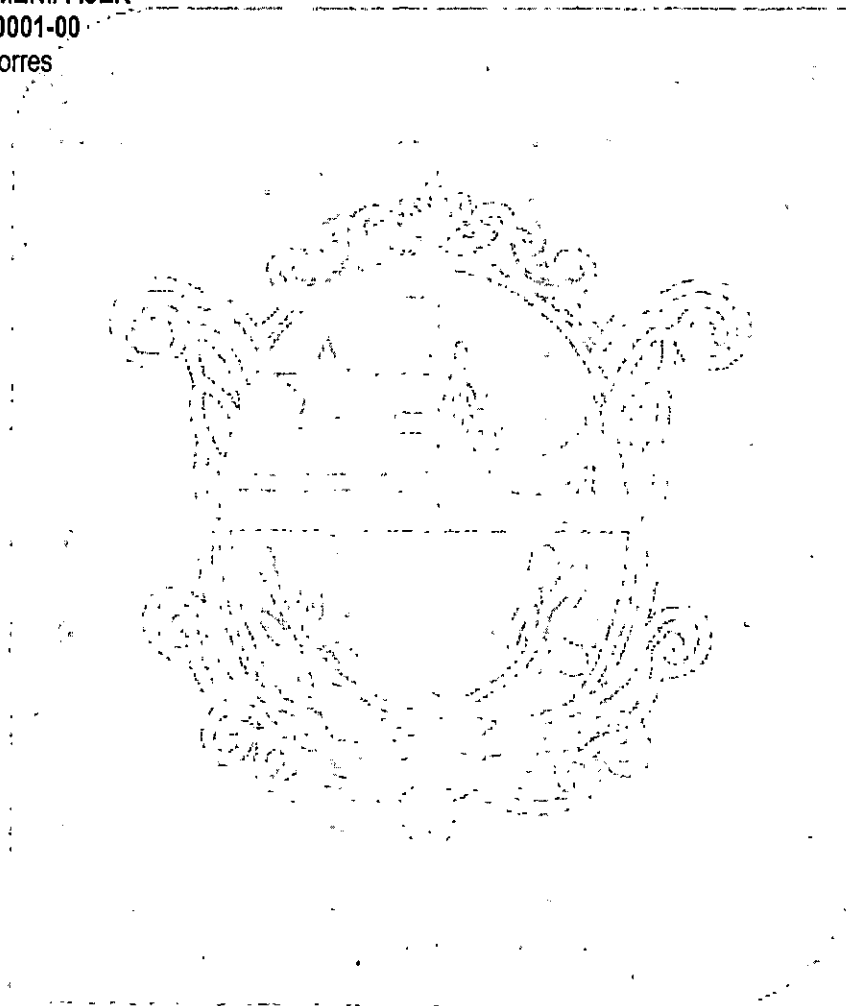


L. Feitosa de Sá.

L FEITOSA DE SÁ
CNPJ 21.059.965/0001-20
Leilton Feitosa de Sá
Representante

Jorge de Oliveira Torres

INSTITUTO JERUMENIA-IJER
CNPJ 23.667.777/0001-00
Jorge de Oliveira Torres
Representante



[Handwritten mark]

[Handwritten signatures]